



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 223 /COGEN/SEAE/MF

Brasília, 04 de Agosto de 2017.

Assunto: Audiência Pública nº 37/2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que busca atualizar a Resolução Normativa nº 482/2012, a qual estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, e dá outras providências.

Acesso: Público.

1. Introdução

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), por meio deste parecer, faz considerações acerca da Audiência Pública nº 39/2016, da Aneel, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor elétrico, nos termos de suas atribuições, definidas no art. 42, Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017.

2. A presente audiência pública trata da atualização da Resolução Normativa nº 482/2012, que estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

2. Metodologia Proposta e Melhores Práticas Regulatórias

3. A identificação do problema, a justificativa para a alteração que se pretende implementar e a menção aos normativos legais que fundamentam a proposta foram objeto dos documentos que embasam a consulta pública em comento.

p 100 9

2.1. Identificação do Problema, Justificativa para a Regulação Proposta e Análise do Impacto Regulatório

4. A Audiência Pública da Aneel n° 37/2017 disponibilizou para o conhecimento dos interessados os seguintes documentos: (i) Nota Técnica SRD n° 68/2017, de 20 junho de 2017; e (ii) Voto Diretor, de 04 de julho de 2017.

5. A agência relata que a REN n° 482/2012 estabeleceu os limites para minigeração distribuída de fonte hídrica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada com potência menor ou igual a 1 MW, além de ter permitido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica para micro e minigeração distribuída.

6. Entretanto, com a Resolução Normativa n° 687, de 24 de novembro de 2015, houve alteração da REN n° 482/2012, aumentando o limite de potência da minigeração distribuída de fonte hídrica para 3 MW e as demais fontes para 5MW.

7. A audiência em apreço tem o objetivo de discutir uma possível revisão da REN n° 482/2012 no que tange a alteração dos limites de potência de minigeração distribuída a partir de fonte hidráulica.

8. Diante disso, a Aneel realizou uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) de três diferentes alternativas sobre o limite de potência de minigeração distribuída a partir de fonte hidráulica, de maneira a conhecer os efeitos de diferentes cenários e permitir o apontamento da melhor alternativa para a sociedade. A seguir encontram-se as alternativas:

- (i) *Alternativa 1: Manutenção dos limites atuais de enquadramento como minigeração distribuída;*
- (ii) *Alternativa 2: Elevação do limite de minigeração distribuída hidráulica de 3 MW para 5 MW, permitindo que quaisquer centrais de geração (existentes ou novas) possam participar do Sistema de Compensação;*
- (iii) *Alternativa 3: Elevação do limite de minigeração distribuída hidráulica de 3 MW para 5 MW, vedando a participação no Sistema de Compensação de empreendimentos existentes (independentemente de sua potência ou fonte).*

2.1.1. Análise qualitativa das alternativas

9. No tocante à análise qualitativa, a equipe técnica expôs que a elevação do limite de potência da minigeração hidráulica de 3 MW para 5 MW poderia gerar uma uniformização dos limites para todas as fontes. Adicionalmente, ressaltou que a revisão da REN n° 482/2012 estava prevista para ocorrer até 31 de dezembro de 2019 e eventuais modificações, sem urgência, poderia ocasionar em instabilidade regulatória e insegurança ao setor.

10. A referida Nota Técnica também mencionou a importância de uma análise mais ampla da alteração desses limites. E relatou que teve um curto prazo para a realização da análise,

p ~~lento~~ f

fazendo apenas um exame comparativo das opções. Por fim, sugeriu a primeira alternativa como sendo a mais adequada para manter a estabilidade regulatória.

2.1.2. Análise quantitativa das alternativas

11. A equipe técnica realizou um comparativo entre alternativa 2 e 3, caso a Diretoria Colegiada da Agência optasse por não manter o cenário atual. Quanto à avaliação da alternativa 2, para um cenário de aumento do limite de potência de minigeração hidráulica de 3 MW para 5 MW, e supondo a integração de um quantitativo de 8 usinas hidráulicas de 5 MW ao Sistema de Compensação, poderia ocasionar em um impacto equivalente a 11.220 sistemas solares fotovoltaico na redução de mercado das distribuidoras.

12. Quanto à análise da avaliação 3, a equipe técnica recomendou a restrição do enquadramento da REN nº 482/2012 a novas empreendimentos de geração, sob o argumento que para os sistemas existentes (apenas 10 centrais de geração) poderiam causar impacto tarifário semelhante ao causado pelas 6.620 unidades consumidoras com geração solar fotovoltaica. De acordo com a Nota Técnica, a adoção de uma das alternativas (2 ou 3), distorce os fundamentos do Sistema de Compensação e causa impactos nos demais consumidores sem aportar benefícios adicionais ao sistema.

3. Avaliação da SEAE

13. Apesar do mérito de equiparar os limites das fontes, há de se questionar motivação para antecipação dessa revisão, pois não há indícios claros na Nota Técnica que aponta urgência dessa medida.

14. A falta de tempo para análise mencionada na Nota Técnica da Aneel evidencia que o atual cenário carece de uma análise mais profunda acerca dos impactos causados pela alteração desses limites. Ademais, deve-se atentar para o acompanhamento da evolução do mercado de micro e minigeração distribuída, de modo a obter informações mais sólidas que subsidiem melhor as propostas de aprimoramento do segmento.

15. De fato, a adoção da alternativa 2 ou 3 poderia gerar diminuição na receita das distribuidoras. A depender do impacto causado pelo aumento da oferta, essa medida ainda pode impactar a sobrecontratação das concessionárias, que no momento já se encontram com excedente de energia, ultrapassando o limite regulatório de 105% de contratação. Além disso, não fica demonstrado se o benefício aportado ao sistema compensa o impacto aos consumidores causados pela medida.

16. Desta forma, esta Secretaria reconhece que a primeira alternativa, dentre as opções, apresenta menor impacto regulatório e, portanto, seria a mais adequada na atual conjuntura. Posto que o marco regulatório ainda não é capaz de mitigar os diversos efeitos da difusão da minigeração distribuída, assim verifica a necessidade de maiores estudos sobre essa questão de forma a garantir o máximo benefício social, respeitando o cronograma atualmente previsto para acontecer até 31 de dezembro de 2019.

A ~~KNO~~ P

4. Considerações Finais

17. Ante o exposto, a Seae recomenda à Aneel a manutenção dos limites atuais de potência da minigeração distribuída de fonte hidráulica e aprofunde os estudos acerca dos seus impactos regulatórios antes da proposição de alterações.

À consideração superior.

Karoline Martins Cabral
KAROLINE MARTINS CABRAL
Chefe de Divisão

Gustavo Gonçalves Manfrim
GUSTAVO GONÇALVES MANFRIM
Coordenador-Geral de Energia, Petróleo e Gás
De acordo.

Ângelo José Mont'Alverne Duarte
ÂNGELO JOSÉ MONT'ALVERNE DUARTE
Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência